



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600158-98.2024.6.21.0057 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PRA FRENTE URUGUAIANA

**Recorrido:** LUIS FERNANDO PERES DOS SANTOS

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DESACOLHIDA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. A FALTA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE LICENÇA NÃO IMPEDE A CANDIDATURA SE O AFASTAMENTO DE FATO ESTIVER COMPROVADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE URUGUAIANA contra sentença que **desacolheu impugnação e deferiu o requerimento de registro de candidatura de LUIS FERNANDO PERES DOS SANTOS** para concorrer ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no município de Uruguaiana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A impugnação foi embasada na alegação de falta de comprovação da desincompatibilização de LUIS, servidor público, em razão da não apresentação da portaria de concessão da licença. Todavia, o juiz eleitoral considerou que o pré-candidato demonstrou o afastamento tempestivo de fato por meio dos registros de ponto, situação apta a afastar a causa de inelegibilidade. (ID 45688782)

Inconformado, o recorrente sustenta, invocando a jurisprudência do TSE, a necessidade da publicação do ato administrativo que concedeu a licença para provar o afastamento, de modo que não bastaria a mera solicitação da licença com o recibo da chefia. Assim, pugna pela procedência da impugnação. (ID 45688789)

Com contrarrazões (ID 45688792), o feito foi encaminhado a esse e. Tribunal e dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** à recorrente.

Consoante o art. 1º, II, alínea *l*, da LC 64/90, são inelegíveis os servidores públicos que não se afastarem de suas funções até 3 meses anteriores ao pleito.

Essa causa de inelegibilidade “visa coibir que os **candidatos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da administração pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinharia a hignidez e a lisura das eleições.”<sup>1</sup> Atento a esse objetivo da norma, José Jairo Gomes leciona: ‘(...) impõe-se que **o afastamento de fato** se dê dentro do prazo legal.”<sup>2</sup>

Extraí-se, portanto, a **desnecessidade da publicação da portaria de licença se ficou demonstrado o afastamento do servidor no plano material**, concreto, ainda que pendente a publicização do ato administrativo, que apenas formaliza a desvinculação.

A jurisprudência do TSE, aliás, é pacífica no sentido de que o **“requerimento de licença protocolado pelo servidor, no respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização.”**<sup>3</sup>

No caso em tela, o pré-candidato anexou à contestação a solicitação de afastamento no dia 05.07.24 - 3 meses antes do pleito - devidamente protocolada no órgão em que exerce seu cargo (ID 45688763).

Portanto, **foi comprovada a desincompatibilização dentro do prazo legal, de modo que não incide a causa de inelegibilidade.**

---

<sup>1</sup> TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - g. n.)

<sup>2</sup> GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 07 set. 2024, p. 254.

<sup>3</sup> TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060072715/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 19/12/2022, Publicado em Sessão 687, data 19/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser mantida a sentença que desacolheu a impugnação e deferiu o registro de candidatura.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN